

HUMANIZAÇÃO DO DIREITO

Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo[†]

I. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, O CIDADÃO E A ONU



s grupos humanos no seu início, ainda na Antiguidade, eram na maioria nômades que vagavam pelo planeta em busca de alimentos, cobriam seus corpos com peles de animais contra o frio e tinham uma organização precária.

Nesses aglomerados já havia o grupo dominante e o grupo dominado, sendo que, o grande caçador e o grande guerreiro eram festejados. Os costumes como regras de convivência eram passados oralmente pelos mais velhos para os mais novos. A religião era um contentor de condutas com *status* divino.

Foram os sumérios os primeiros a se organizarem em sociedade, tendo como referência os padrões estabelecidos atualmente para essa definição. Foi a agricultura que causou forte impacto no modo de vida daqueles grupos. A fixação no solo, em virtude da farta produção de alimentos, trouxe estabilidade e segurança. A população aumentou e, por consequência, os atritos também.

O desdobramento da grande quantidade de alimentos foi a desnecessidade de que todo o grupo se dedicasse à sua produção. Assim, surgiram as classes sociais como o proveito do resultado da produção diferenciado.

[†] Mestre em Direito, Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal, Especialista em Direito Público pelo CAD, Especialista em Direito Empresarial pela Escola Superior de Advocacia / Newton Paiva, Professor de Direito Constitucional, de Direitos Humanos, de Ciências Políticas e Teoria Geral do Estado, atualmente cursa o Doutorado em Direito Constitucional pela Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires – Argentina, é Diretor Presidente do Instituto *Sophos* de Ciências Acadêmicas.

O direito naquele momento é contaminado pelos princípios religiosos e é imposto pelo soberano ao povo.

Os egípcios, numa narrativa lacônica, possuíam uma organização bastante parecida com a dos sumérios. O faraó era o soberano, detentor absoluto do poder, mas tinha uma áurea de divindade e o sentimento de que deveria governar bem o seu povo, não só controlá-lo.

Ignorando outras tantas civilizações importantes, chega-se aos gregos. Povo de importância ímpar para as civilizações ocidentais. Os gregos organizaram-se numa sociedade igualmente patriarcal, em Cidades-Estado. Não aceitavam a unidade administrativa, eram fervorosamente contra a perda da autonomia, embora tivessem uma unidade muito forte em virtude da cultura, do sangue, da religião, dos hábitos e tradições.

Trazem em sua cultura a idéia do ser humano como agente capaz de provocar as mudanças independente das adversidades.

Já os romanos surgem como o grande império da Antiguidade e são os primeiros a fazerem a dicotomia do direito com a religião. Divididos em classes sociais rígidas a disciplina militar e administrativa deram sustentação e unidade ao Império. Mais pragmáticos que os gregos, impuseram-se num vasto território.

As bases dos sistemas jurídicos do mundo ocidental estão no direito romano. Exceto nos países de colonização anglo-saxônica.

No período medieval há uma drástica mudança nas estruturas sociais. As classes sociais são imóveis e não há unidade estatal. Os senhores feudais, mediante um complexo sistema de vassalagem, constituíam uma frágil união.

Nesse período, a Igreja Católica se apresenta como a grande força convergente e idealiza o Estado Universal. Ganha poder e influência em toda a Europa.

Com as “Grandes Navegações”, Idade Moderna, a Igreja

estende sua influência por meio dos portugueses e dos espanhóis para todo o planeta. Quando os colonizadores iniciaram a escravidão dos índios, povos nativos do continente americano, houve um ensaio de defesa aos direitos do homem. Contudo, paradoxalmente, escravizar os povos nativos da África, não trazia debates desse tom.

Vale ressaltar que até este momento não há a concepção de que o povo é detentor de poder, suprimir direitos ou garantias fundamentais. Todo o direito que lhe fosse atribuído era recepcionado como uma dádiva do soberano.

No século XVIII há a declaração dos direitos humanos, a independência dos Estados Unidos da América do Norte e a Revolução Francesa.

Assim, paulatinamente, o poder começa a migrar de mãos. O direito acompanha a sociedade e, nesse caso, foi estendido com caráter de igualdade a todas as pessoas e ampliado o seu rol, sempre em consonância com os atritos do Estado com o indivíduo.

As duas “Grandes Guerras Mundiais”, já no período contemporâneo, deixaram claro o clamor por uma ordem mundial de força imperativa ao se tratar de direitos humanos.

Fácil perceber a longa jornada da humanidade até a consagração dos direitos do povo, do indivíduo frente ao Estado e aos governantes.

O cenário internacional depositou na ONU a legitimidade necessária para que fosse a guardiã dos “Direitos Fundamentais do Ser Humano”. A ONU que nasceu em 1º de Janeiro de 1942, quando da assinatura, em Washington, da Declaração das Nações Unidas, por intermédio da qual vinte e seis Estados aderiram aos princípios da Carta do Atlântico que declara, dentre outros, os seguintes princípios:

- o direito de todos os países à segurança das suas fronteiras;
- o direito dos povos de escolherem a forma de governo

- sob a qual desejam viver;
- o desarmamento.

Longe vão os debates quanto à personalidade jurídica da ONU enquanto entidade internacional e persiste a controvérsia referente ao fato de os Estados poderem ou não criar entidades dotadas de personalidade internacional invocável perante terceiros. Segundo Manuel de Almeida Ribeiro, da referida Carta “*apenas se retira que a ONU tem personalidade jurídica perante o direito interno dos Estados membros - artigos 104 e 105*”.¹

Para efeito, esse debate considera-se resolvido desde meados de 1949, com a decisão do Tribunal Internacional de Justiça denominada “*Reparação de Danos Sofridos ao Serviço das Nações Unidas*”². No decisório mencionado, o Tribunal se manifestou quanto à possibilidade de a ONU ser indenizada pelo assassinio do conde Folke Bernadotte, mediador das Nações Unidas na Palestina, e de outros membros da missão da Organização.

A ONU ganhou força como instituição supranacional e defensora dos direitos humanos. Com o fim do suposto equilíbrio durante a Guerra Fria, surge o debate quanto ao papel a ser desempenhado pela ONU. Os conflitos nacionalistas, religiosos e tribais irromperam na Ásia, na África e na Europa, gerando centenas de refugiados.

A humanidade está sempre em movimento, mesmo involuntariamente. Pessoas são arrancadas dos seus lares pela pobreza, pela guerra e pela repressão. A ONU tem o dever de agir para preservar e garantir os direitos fundamentais a todos os seres humanos.

Ninguém se torna refugiado por opção: os civis pagam o

¹ RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 29.

² RIBEIRO, Manuel de Almeida; SALDANHA, António Vasconcelos de. *Textos de Direito Internacional Público – Organizações Internacionais*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1995, p. 126.

preço mais alto das decisões que, na maioria das vezes, nem participaram. São as principais vítimas das guerras locais da atualidade. Milhões de vidas são mudadas para sempre por decisões de chefes de Estado que, nem sempre, são eleitos pelo povo o qual, em tese, representam. Mudam-se curdos, afegãos, bósnios, sérvios e kosovares e o drama é o mesmo, forçados a abandonar as suas aldeias e vilas por conflitos que não geraram. Isso sem esquecer da maioria dos países da África, onde direitos humanos é uma realidade distante na maioria deles.

Saber se a ONU teria legitimidade para intervir, provavelmente não era um questionamento importante para os cerca de 1 milhão de tutsis que perderam a vida em Ruanda em 1994. Eles esperavam essa intervenção, pois queriam apenas sobreviver. Nenhum dos 120 refugiados que, em 1994, viviam num comboio alemão abandonado na estação de Ivankovo, Croácia, estava preocupado com a legitimidade da ONU para essa intervenção. Simplesmente queriam ajuda, fosse de quem fosse.

Os seres humanos têm necessidades básicas, e, por vezes, nem elas são satisfeitas com a dignidade mínima que merecem e que a sociedade universal pode dar.

Todavia, como afirma Adriano Moreira:

“Ainda no domínio da paz e segurança, convém não omitir que a ONU é o único lugar do mundo onde todos os Estados se encontram com todos, onde anualmente é possível totalizar o conhecimento da situação mundial, onde mais eficazmente se pode conseguir que o diálogo não termine, seja qual for a gravidade da querela, e a manutenção do diálogo é o moderador por excelência da subida aos extremos.”³

A ONU aparece da terrível herança das duas Guerras Mundiais, da sua visão apocalíptica dos conflitos mundiais, da

³ MOREIRA, Adriano. in RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 29.

capacidade destrutiva da bomba atômica (que se revelaria uma arma mais política do que militar), da percepção de que os diferentes grupos humanos estão cada vez mais próximos. E quanto mais próximos, mais atritos. Assim, é necessário estabelecer limites. A ONU surge como a única organização capaz de impor tais limites, tendo como valor inquestionável a vida.

Como não poderia deixar de ser, dentro da própria ONU, os grupos também despontaram, embora fossem totalmente ignorados no texto da Carta. Assim, em 1983, os grupos geográficos eram:

- Grupo de Estados Africanos, total de 50.
- Grupo de Estados Asiáticos, total de 39.
- Grupo de Estados de Leste, total de 10.
- Grupo de Estados Latino-americanos, total de 30.
- Grupo de Estados Ocidentais e Outros Estados, total de 22.

Há ainda o Grupo dos “77”, ou dos “não alinhados”, totalizando 123 Estados.

II. A DESIGUALDADE ENTRE OS ESTADOS

A ONU, já na sua concepção e de forma intencional, não é uma instituição democrática.

Em princípio, parece um contra senso não ser a ONU uma instituição democrática, uma vez que, figura no cenário internacional como a sede da proteção da liberdade e do respeito à vida humana e, portanto, deveria ser uma instituição com tal preceito.

Nessa esteira, se a ONU fosse uma instituição democrática cada Estado integrante possuiria, em suas decisões, um voto com igual peso, independente de ser ou não potência. Difícil seria compreender, por exemplo, que as Ilhas Fiji teriam voto com valor igual ao da China, que Trindade e Tobago teriam voto com valor igual ao da Índia (China e Índia representam

mais de 2 bilhões de habitantes do planeta).

Como propõe Michel Virally, a divisão clássica de poderes dos Estados, ou seja, legislativo, executivo e judiciário é inadequada se aplicada à ONU. Esta, sendo uma organização internacional, deverá ter como fundamento os seguintes princípios:

- o poder de debater;
- o poder de decidir; e
- o poder de agir.⁴

Dessa forma, seguindo o legado maquiavélico, volta-se ao princípio de que quem tem força manda. Hoje, a força não é exclusivamente bélica, mas principalmente econômica. Na atualidade, ao contrário do que se deu até a Segunda Guerra Mundial, dificilmente o mundo toleraria a ocupação bélica de um Estado por outro, simplesmente por cobiça imotivada, como no caso do Irã e Kuwait.

Contudo, a ocupação econômica é cada vez mais frequente, bem como o jogo das influências. Difícil, ou até mesmo impossível, negar o poder econômico dos Estados Unidos, obviamente, sem desconsiderar seu poder bélico. Avaliando-se o caso do Japão, percebe-se nitidamente que seu influxo advém da sua capacidade econômica e não da bélica.

A opinião pública internacional é uma realidade. As pessoas passaram a ter acesso às notícias em tempo real (fenômeno recente). Mesmo não se sabendo quem filtra a notícia, quais seus valores e preceitos, quais os critérios utilizados, qual o juízo de quem a envia. Ocorre que nunca houve acesso a tantas informações de fatos ocorridos no mundo inteiro como agora.

Aquilo que outrora poderia ser a mensagem secreta de uma mala diplomática, hoje passa na televisão nas casas de cada família, do cidadão comum. Embora as pessoas sejam influenciáveis, o indivíduo tem a oportunidade de formar seu próprio convencimento. Mesmo que não o faça, tem acesso à

⁴ VIRALLY, Michel. *L'Organisation Mondiale*. Paris: Armand Colin, 1972.

informação.

O Timor-Leste pode ser um exemplo da influência da opinião pública, afinal, com o desenrolar dos acontecimentos a Indonésia, a Austrália e os Estados Unidos deixaram de ser os “vilões” para passarem a “heróis” do mesmo “filme”. E como diz o Professor Adriano Moreira, “*mudaram de atitude, mas não mudaram de interesses*”.⁵

III. INGERÊNCIA HUMANITÁRIA

A ONU enfrenta o problema recente da ingerência humanitária, advindo da debilidade de gestão do poder de alguns Estados que agem com extrema perversidade, mergulhando suas populações em situações de profunda desgraça. Assim, debate-se se é possível, e, em que condições, a ONU deve agir ou autorizar que se aja para impor um mínimo de respeito pelos direitos humanos quando as circunstâncias de violação ocorrem inequivocamente na esfera interna dos Estados.

Anthony D’Amato defende que há três casos paradigmáticos em que a ingerência se justifica: *genocídio, escravatura e tortura em larga escala*. Já Michael Akehurst nega existir qualquer fundamento para a ingerência humanitária no direito internacional.⁶

A questão se põe quanto ao uso da força para fins de ingerência humanitária, cabendo a interpretação do art. 2º, § 4º da mencionada Carta da ONU, o qual dispõe que os seus membros se absterão da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de outro Estado ou de forma contrária aos objetivos das Nações Unidas.

Para alguns, quando o texto delimita o domínio exclusivo dos Estados, pretende excluir a licitude da intervenção na esfe-

⁵ Aula ministrada no curso de mestrado na Faculdade de Direito de Lisboa, ano letivo de 1999/2000.

⁶ RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A organização das Nações Unidas*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 223.

ra interna. Para outros, a referência a “objetivos das Nações Unidas” permite a intervenção, já que entre os objetivos está expresso um conjunto de referências, desde o preâmbulo, passando pelos artigos 55 e 56, que comprometem os Estados-membros na defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Atualmente, ninguém dúvida que a ONU caminha para se tornar a guardiã dos direitos fundamentais do homem. Aliás, só o fato de tais questões serem debatidas já é um avanço considerável. Talvez o verdadeiro problema em assumir esse papel surgirá quando os Estados tidos como fortes, e alguns com governos democráticos, tornarem-se passíveis de intervenção. No enfoque dos direitos humanos não se pode ignorar que os EUA, apesar de assumir o papel principal nas ações da ONU, aplicam a pena de morte e explodem bombas contra civis.

Os poderes da ONU devem ser alargados a ponto de representar o grande grupo de seres humanos deste planeta e permitir a sua intervenção sempre que forem agredidos em seus direitos fundamentais.

O juiz Marshall, nos primórdios dos Estados Unidos, para justificar o alargamento dos poderes da União, afirmou que as organizações dispunham, além dos poderes que os tratados constitutivos lhes conferem, os poderes implícitos, podendo, assim, praticar os atos que não fossem expressamente autorizados pela Carta, mas que não fossem proibidos e possuíssem fins legítimos, compatíveis com a sua letra e espírito. Nada é mais compatível com o espírito da ONU que os direitos fundamentais do ser humano.

A querela entre os dois blocos militares, entre as duas superpotências (URSS X EUA) desapareceu. Assim, a ONU passou a ter uma função nova atribuída pelas novas circunstâncias globais: proteger os direitos fundamentais do ser humano.

Pode ser desenvolvido o raciocínio de que quando a ONU pretende evitar a guerra total, pretende alcançar como

resultado final a preservação da vida humana, pois a grande ameaça era o extermínio da humanidade. Evitando-se a guerra, evita-se o extermínio e obtém-se como resultado final a proteção das vidas humanas. Dessa maneira, a ONU continua com a função de proteger vidas humanas, contudo, adaptada à realidade atual, e tenta agir preventivamente.

O ser humano continua violento e se não for policiado assim permanecerá. Mas o debate inclui a violência covarde do Estado para com o cidadão, esta não pode ser tolerada. A ONU assume o papel de polícia do mundo, com a legitimidade aceitável pela maioria da comunidade internacional e da opinião pública internacional.

Com esse raciocínio, a ONU deve intensificar suas ações, podendo ser diplomáticas, coercitivas e de pacificação interna, compreendidas nestas, ações de inquérito, assistência e administração.

Embora a ONU não seja uma instituição com formação democrática, deve ser formada por Estados com esse regime de governo. Assim, assume a postura de guardião dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Mesmo os Estados tendo pesos diferenciados na balança do cenário internacional, afinal, o mais forte impõe suas vontades em detrimento dos possíveis direitos do mais fracos, o mundo esta em transformação e os direitos humanos devem ser respeitados, não podendo o cidadão comum ficar sujeito aos déspotas modernos que governam através das armas e massacram suas populações.

IV. CONCLUSÃO

Embora a regra seja que a jurisdição interna é inviolável, esta deve ser suscetível a exceções. O debate é recente, afinal a Carta das Nações Unidas praticamente não vigorou por 50 anos, mas sim os tratados militares (OTAN e o Pacto de Varsóvia), quando o mundo ficou dividido em dois blocos: comu-

nistas e capitalistas. Destarte, o exercício de ouvir “todas as vozes” é novidade que tem que amadurecer. O mundo terá que aprender a tolerar as diferenças para ser cada vez mais igual em oportunidades, condições, dignidade e bem estar social.

Como efeito imediato, aquele homem que se uniu em pequenos grupos para sua sobrevivência, vê-se como cidadão de um mundo imenso com jeito de “aldeia global”, onde a circulação de informações e mercadorias faz parte do cotidiano, e as pessoas circulam entre Estados com mais frequência do que nunca na história da humanidade. Os meios de comunicação deram poder àqueles que não o têm, a opinião pública internacional, ou opinião publicada, é cada vez mais importante, e faz com que os Estados lhe dêem a devida atenção. Como exemplo: fazer o que Stalin fez à população da então URSS, com o massacre de milhões de civis, parece inimaginável na atualidade; o que Hitler fez aos judeus na Alemanha e fora desta; o que os norte-americanos fizeram aos índios que lá habitavam e aos negros no início do século XX; os massacres de africanos por europeus, dentre outros.

Os direitos humanos devem ser tratados como inquestionáveis e o Estado que não respeitá-los deverá sofrer sanções aplicáveis pela ONU, único organismo com legitimidade, mesmo que questionável, para tanto. Porém, no cenário internacional, os países mais fortes se impõem aos restantes, ainda não há a igualdade entre os Estados, daí a dificuldade de aplicar regras iguais, de caráter universal, para todas as nações.

Vale lembrar que quem toma as decisões não são os países, mas sim os seres humanos que os governam, com seus conceitos e preconceitos, com sua referência de valores, com seus traumas, com seus defeitos e qualidades, com seus interesses. De qualquer forma, por mais madura que aparente ser a sociedade internacional, ainda vive um estado de natureza, onde o mais forte manda e se impõe.

O homem conseguiu na maioria dos países chamados

ocidentais, a igualdade perante a lei. Já no cenário internacional a desigualdade entre os Estados é a praxe, é a prática corrente. Os mais fracos se sujeitam aos mais fortes, e como numa relação de indivíduo para indivíduo quando imperava a força, o direito do mais fraco sucumbe à lei do mais forte.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- MOREIRA, Adriano. *in* RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Almedina, 1998;
- RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Almedina, 1998;
- RIBEIRO, Manuel de Almeida; SALDANHA, António Vasconcelos de. *Textos de Direito Internacional Público – Organizações Internacionais*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1995;
- VIRALLY, Michel. *L'Organisation Mondiale*. Paris: Armand Colin, 1972.